



**LEI Nº 4.428, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL DE CASTELO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Museu De História Natural de Castelo, o qual ficará vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Eventos e Cultura e que obedecerá ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** O Museu de História Natural de Castelo tem por objetivos:

- I** - Desenvolver programas de conservação dos patrimônios paleontológico e arqueológico de Castelo;
- II** - Formar e manter a guarda de coleções científicas de Paleontologia e Arqueologia, tanto de Castelo como de outros municípios, tendo assim um caráter regional;
- III** - Manter exposições permanentes e temporárias;
- IV** - Promover pesquisas científicas e dar apoio a pesquisadores visitantes;
- V** - Realizar atividades de divulgação científica;
- VI** - Funcionar como centro de apoio às atividades escolares e universitárias do município;
- VII** - Fomentar atividades de Turismo Científico e Cultural;
- VIII** - Realizar intercâmbios com outros municípios e instituições museológicas;
- IX** - Desenvolver e conduzir um Programa de Gestão do Conhecimento do Patrimônio Natural de Castelo, com estratégia principal para promover o Desenvolvimento Sustentável do município, nos aspectos econômico, social, científico, cultural e ambiental.
- X** - Produzir publicações diversas sobre os temas relacionados direta e/ou indiretamente com a atividade-fim do museu;
- XI** - Promover ações de cidadania e inclusão social;
- XII** - Desenvolver atividades de pesquisas no campo das ciências naturais.



**Paragrafo Único.** Entende-se por patrimônio paleontológico, todos os tipos de fósseis e por patrimônio arqueológico, todos os artefatos antigos de pedra lascada, de pedra polida, de ossos, de conchas e de cerâmica, além dos sítios de pinturas e gravuras rupestres.

**Art. 3º** A sede do museu será definida em projeto específico, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Turismo, Eventos e Cultura.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Castelo providenciará a contratação dos recursos humanos necessários ao funcionamento do museu.

**Art. 5º** O Museu De História Natural de Castelo deverá buscar sua integração ao Sistema Estadual de Museus de Espírito Santo – SEM/ES, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Ordinária Nº 11.447, de 28 de Outubro de 2021.

**Art. 6º** Fica estipulado um percentual de 5% (cinco por cento) do orçamento do Fundo Municipal de Cultura para a manutenção geral do museu.

**Art. 7º** O museu poderá realizar convênios e parcerias, bem como elaborar e encaminhar projetos, tantos aos órgãos públicos como à iniciativa privada, cobrar ingressos, produzir e/ou comercializar souvenir, produzir e/ou comercializar publicações ligadas as temáticas do Museu, visando a captação de recursos financeiros para o cumprimento dos seus objetivos.

**Paragrafo Único.** A arrecadação e a contabilização dos recursos financeiros captados seguirão os critérios da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo tais recursos ser exclusivos para aplicação no museu.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo/ES, 05 de fevereiro de 2025.

**JOÃO PAULO SILVA NALI**  
Prefeito de Castelo – ES